



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724664/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.553 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente SAINT PAUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

SÚMULA CARF Nº 77. VINCULANTE.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. SUJEIÇÃO ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL.

A decisão que excluiu a empresa do Programa Simples, apenas formalizou uma situação que já ocorrera de fato, tendo efeitos meramente declaratórios.

Tendo em vista que a contribuinte passou a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral, foi realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais de terceiros, previstas na Legislação Previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 34.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nos termos estabelecidos no artigo 32, II da Lei 8.212, de 1991, com valor estabelecido nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, II, “a” e 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12.02.2009, conforme expressamente previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 02-45.050 (fls. 123/126):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DEIXAR A EMPRESA DE EFETUAR LANÇAMENTOS EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.312.958-0 (fls. 03/06), consolidado em 26/11/2010, no valor Total de R\$ 14.317,78, referente à multa aplicada em razão do contribuinte ter escriturado em uma mesma conta do livro Diário, de forma conjunta, lançamentos que são fato gerador de contribuição previdenciária e lançamentos que não são fato gerador de contribuição.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 19/20), temos que, o contribuinte:

1. Foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BHE nº 0378/2010, de 03/11/2010, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, o qual estabelece, em seu artigo 2º, que a exclusão surte efeitos a partir de 01/07/2007;
2. Contabilizou, em uma mesma conta contábil, valores relativos à rubricas com incidência de contribuição previdenciária, constantes das folhas de pagamento, juntamente com rubricas que não sofrem incidência, tais como férias vencidas, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado;

3. Utilizou a conta “Despesas Diversas” para contabilizar remunerações pagas e/ou creditadas a diversos segurados juntamente com pagamentos realizados a pessoas jurídicas.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 09/12/2010 (fl. 57) e, em 06/01/2011, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 63/66, instruída com os documentos nas fls. 67 a 117, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-45.050, em 06/06/2013 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo a multa aplicada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 09/07/2013 (fl. 131) e, inconformado com a decisão prolatada em 31/07/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 134/144, onde, em síntese:

1. Preliminarmente argui a nulidade do lançamento realizado antes do julgamento definitivo do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional;
2. No Mérito não se insurge de forma direta contra a Multa aplicada, mas argumentando sobre a insubsistência do lançamento por entender que ser indevida a sua exclusão do Simples.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar - Nulidade do Lançamento Realizado Antes do Julgamento Definitivo do Ato Declaratório de Exclusão

Afirma a Recorrente que o lançamento desrespeitou o regime de tributação ao considerar a empresa já definitivamente desenhada do Simples Nacional quando não existe exclusão definitiva.

Não assiste razão à Recorrente. A discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo de exclusão da empresa do Simples não impede que o lançamento seja constituído e não enseja a sua nulidade, conforme entendimento sumulado abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão nº 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão nº 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão nº 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão nº 101-96.040, de 2/3/2007

Destaque-se ainda que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao contribuinte a mais ampla defesa e o contraditório em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes, sendo-lhe oportunizado a apresentação as razões de defesa e a juntada de documentos que entendesse necessários para serem submetidos ao julgador administrativo.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento da obrigação acessória, em face da empresa, por não ter lançado mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte não se insurge diretamente contra a aplicação da multa, porém destaca a insubsistência do lançamento tendo em vista entender ser indevida a sua exclusão do SIMPLES.

Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme se verifica do RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, em 03 de novembro de 2010 foi declarada a exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº. 0378/2010, com efeitos a partir de 01 de julho de 2007, por ter a contribuinte incorrido em situação de impedimento à permanência nesse regime de tributação

Importante destacar que o processo administrativo nº 15504.017453/2010-51, que trata da exclusão da autuada do Regime do Simples Nacional foi julgado no CARF, em sessão realizada em 04 de agosto de 2020, tendo o colegiado, por unanimidade de votos, negado provimento ao Recurso Voluntário.

No entanto, conforme já visto, o presente caso trata da aplicação de multa nos termos estabelecidos no artigo 32, II da Lei 8.212, de 1991, com valor determinado nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, com as devidas correções.

Conforme bem explanou a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento:

Em relação à empresa discutir a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, não há conexão do presente com o processo de exclusão, uma vez que a empresa autuada, ainda que na condição de participante do Regime Simplificado, fez opção pela escrituração do Livro Diário, e não pela escrituração do Livro Caixa, que lhe seria facultada, segundo o inciso III do § 16 do artigo 225 Regulamento da Previdência Social – RPS e § 2º do artigo 26 da Lei Complementar 123, de 2006.

Feita opção pelo Livro Diário, a regra é de lançar em títulos próprios todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, e não de forma simplificada registrando apenas o ingresso e saída de recursos financeiros, e/ou de forma agrupada com a identificação dos lançamentos pelos históricos contábeis, exclusivamente.

No caso, a empresa, para o registro dos fatos contábeis, e observando que não está dispensada do recolhimento das contribuições a cargo dos segurados, mesmo que sob o Regime Simplificado – § 1º do artigo 13 da Lei Complementar 123, de 2006, escriturou de forma englobada tanto fatos geradores como os que não são de contribuições previdenciárias, embora não tenha feito opção pela contabilidade simplificada.

Com isso, em respeito às normas legais e regulamentares correspondentes à escrituração do Livro Diário, os fatos contábeis, inclusive previdenciários (inciso II do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS), devem ser identificados por intermédio dos títulos das contas, e não, exclusivamente, por seus históricos, como vem procedendo a empresa fiscalizada.

Assim, julga-se pela correção da autuação, e com a possível cobrança da multa aplicada, eis que o descumprimento da obrigação acessória, quando a escolha foi pelo Livro Diário, independe de o contribuinte estar ou não sob o Regime Simplificado.

Diante de todo o exposto, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto